



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.137955-3/001 **Númeraço** 0006223-
Relator: Des.(a) Alexandre Santiago
Relator do Acordão: Des.(a) Alexandre Santiago
Data do Julgamento: 15/09/2023
Data da Publicaçáo: 15/09/2023

APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - ROL DE LEGITIMADOS - ORDEM DE PREFERÊNCIA - COMPANHEIRO - MANIFESTO INTERESSE.

- O art. 1.775, do Código Civil c/c art. 747 do Código de Processo Civil, estabelecem o rol de legitimados para promoverem a ação de interdição, ocupando o cônjuge ou companheiro o primeiro lugar na ordem de preferência em relação aos demais parentes em linha reta e colateral.

- Assim, havendo interesse do companheiro da interditada em exercer a curatela, prevalece a sentença de improcedência do pedido formulado por parente colateral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.137955-3/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): CLEIDE PEREIRA DA ROCHA - APELADO(A)(S): ANA DOS SANTOS FERREIRA MENDES REPDO(A) P/CURADOR(A) ESPECIAL

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMIANR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

VOTO

Recurso de Apelação interposto por CLEIDE PEREIRA DA ROCHA, em face da sentença de ordem 61, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São João do Paraíso, nos autos da Ação de Interdição ajuizada em desfavor de ANA DOS SANTOS FERREIRA MENDES, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Em suas razões recursais, ordem 68, relata a apelante que, restando demonstrada a incapacidade da apelada, entendeu o MM. Juiz a quo que não deve ser representada pela requerente.

Argui que o estudo socioeconômico juntado aos autos aponta que tem 37 anos, que é do lar, casada, trabalha em carvoeira e que reside com o marido, seu filho 07 anos e sua mãe, de 67 anos, que recebe BPC, sendo seu padrão de vida compatível para ser a curadora da apelada.

Sustenta que é prima da apelada, que a pediu para ser sua curadora uma vez que o esposo dela é analfabeto e não tem condições de exercer "trabalhos que dependem de força".

Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, nomeando-a como curadora da apelada.

Justiça gratuita deferida na origem (ordem 10).

Contrarrazões à ordem 71, em que apelada alega a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, defende a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à ordem 73, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido

Preliminar - Violação ao Princípio da Dialeticidade

Suscita a apelada, em contrarrazões, a preliminar de inadmissibilidade do recurso por violação ao princípio da dialética.

É fato notório que a causa de pedir próxima e remota constituem pressupostos de admissão da petição recursal visto que viabiliza a análise do direito subjetivo almejado, assegurando às partes uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Dessa maneira, não basta que a parte traga aos autos apenas os fatos que supostamente originaram o direito almejado, mas, primordialmente, esta deverá apontar a base jurídica a amparar seu pleito, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse contexto, não se pode negligenciar que o princípio da dialeticidade possui duas finalidades precípuas, a saber, viabilizar o contraditório e fixar os limites de atuação do tribunal. Portanto, se inobservada esta regra, chega-se à conclusão de que a pretensão recursal sequer pode ser conhecida.

Cumprido destacar que a fundamentação jurídica constitui



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pressuposto de admissão da petição inicial na medida em apresenta as teses a serem debatidas e julgadas pelo Tribunal ad quem.

Segundo tal princípio, é imprescindível que o recorrente demonstre as razões de seu inconformismo, relevando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Ou seja,

(...) o recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que lhe nega o pedido ou a posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do julgamento (erros in iudicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada". (Cássio Scarpinella Bueno. Curso... Volume 5. 2008, p. 30-31).

Também neste sentido EDUARDO ARRUDA ALVIM e CRISTIANO ZANIN MARTINS, ao registram:

Em atenção ao Princípio da Dialética dos recursos, o recorrente terá de consignar, em suas razões recursais, os motivos pelos quais a decisão impugnada deverá ser reformada ou cassada pelo órgão ad quem.

Faz-se necessário destacar que o princípio ora examinado exige correspondência entre os temas decididos (ou não decididos) pela decisão recorrida e as razões recursais. (Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, coordenada por Nelson Nery Júnior e Tereza Arruda Alvim Wambier p. 161/162).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso dos autos, verifica-se que a recorrente impugnou, de forma clara e objetiva, os fundamentos esposados pelo MM. Juiz singular para a improcedência do pleito, não havendo que se falar em violação ao princípio da dialética.

Assim, tendo a apelante apresentado os motivos de sua irrisignação, enfrentando os fundamentos da sentença, REJEITO A PRELIMINAR.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Extrai-se dos autos que a presente foi ajuizada pela apelante, prima da apelada, ao argumento de que ela não possui plena capacidade para os atos da vida civil.

É de saber notório que o instituto da curatela destina-se a proteger determinadas pessoas que não possuem condições para gerir sua vida e administrar seu patrimônio.

Elenca o artigo 1767, do Código Civil, todos aqueles que devem sujeitar-se a curatela, in verbis:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

(...)

Quanto aos legitimados para pleitear a interdição e, por conseguinte, a curatela, a lei civil estabelece:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. (destaquei)

Disciplinando o processo de interdição, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Ainda sobre o tema:

A incapacidade decorrente de causa psicológica reclama reconhecimento pela via judicial, através de uma ação de interdição - também chamada de curatela dos interditos.

(...)

Tomando posição em meio a divergências doutrinárias, o Código de Processo Civil, no art. 1.177 e seguintes, optou por reconhecer o procedimento da ação de interdição como um procedimento especial de jurisdição voluntária. Esse procedimento, em face da especial natureza da ação, tem peculiaridades, de modo a resguardar a proteção da dignidade da pessoa que se reputa incapaz, culminando na prolação de uma sentença, reconhecendo a existência de uma situação jurídica que ocasiona a incapacidade jurídica, conforme previsão da Lei Civil. Poderá o juiz, inclusive, estabelecer, em sua decisão,

uma gradação da incapacidade, indicando se a interdição é total ou parcial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O procedimento de interdição é aplicável, genericamente, a todos os casos de incapacidade por causa psíquica (não etária), reclamando, por vezes, especificidades, como na hipótese de interdição do pródigo ou do viciado em substância entorpecente.

(...)

Registramos, no ponto, expressamente, a nossa firme posição no sentido de que a sentença somente deve julgar procedente o pedido de interdição, reconhecendo a incapacidade, quando houver prova cabal e suficiente da falta de compreensão, total ou

parcial, da pessoa. Se a capacidade é regra e a incapacidade é excepcional, a sentença reclama prova irrefutável. (Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e L1NDB, volume I/Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. - 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015., p. 288-292)

Portanto, para que se declare a interdição de alguém é imprescindível que haja nos autos prova irrefutável acerca da incapacidade, devendo a perícia médica indicar se esta é temporária ou permanente, bem como o grau de discernimento do indivíduo.

A norma processual Civil estabelece o rol de legitimados para promoverem a ação de interdição, quais sejam: cônjuge ou companheiro; parentes ou tutores; representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e Ministério Público.

In casu, verifica-se que a presente foi ajuizada pela prima da interditada, sendo a incapacidade da apelada comprovada por meio da audiência de ordem 20 e do laudo pericial de ordem 24, sendo este fato incontroverso nos autos.

Todavia, o cerne do presente gira em torno da legitimidade da apelante para pleitear a curatela.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Observa-se do estudo social de ordem 22, que:

Ana dos Santos Ferreira tem exercido com liberdade as ações e decisões cotidianas, seu problema de saúde tem sido controlado através da medicação. Faltando assim clareza no objetivo da requerente para o termo de Curatela. (destaquei)

Outrossim, realizado novo estudo social (ordem 29) apurou-se que a apelante reside em bairro distante da apelada, o que dificulta os cuidados com a interditada, e que é o seu companheiro quem cuida dela e do filho menor do casal.

Perguntada a Sra. Ana quem a cuida, esta respondeu que; é o seu companheiro, José Aparecido, o qual administra sua medicação nos horários certos, que a ajuda nas tarefas domésticas quando ela não está se sentindo bem. Perguntado a Sra. Ana se conhece a Sra. Cleide, a requerida disse que sim, que é sua prima, porém não a vê, e que a mesma não a visita nem quando está doente. Durante a entrevista insisti na pergunta de quem zela pelo seu bem estar e mais uma vez a Sra. Ana dos Santos respondeu com objetividade:

"EU NÃO JÁ FALEI PRA SENHORA QUE QUEM CUIDA DE MIM É MEU MARIDO, E QUE SE NÃO FOSSE ELE EU ESTAVA SOFRENDO NO MUNDO!"

(...)

Em entrevista com o Sr° José Aparecido dos Santos Pereira, este relata que não exerce nenhuma atividade salarial para não deixar a companheira sozinha e que segundo o mesmo ajuda com os afazeres domésticos, a acompanha em consultas médicas, viagens, e administra as medicações da requerida. E segundo o Sr° José Aparecido ele e a Sra. Ana dos Santos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PARECER TÉCNICO:

Tendo em vista nos autos do processo, a Sra. Cleide Pereira da Rocha haver pleiteado a curatela da Sra. Ana dos Santos demonstrando interesse em cuidar e zelar pelo bem estar da interditanda, mesmo havendo um empecilho, que é de residirem em bairros distintos

impedindo que esta possa estar sempre presente quando necessário. Porém por outro lado temos a figurada do Srº José Aparecido, companheiro da interditanda, ao qual demonstrado nas entrevistas que vem mantendo todo cuidado e zelo para com a Sra. Ana dos Santos nunca a deixando desamparada sempre sob seus cuidados, e como o artigo 1.775 do Código Civil deixa claro quanto ao critério para a escolha do curador. (destaquei)

Consta à fl. 184 (doc. único) que o companheiro da apelada, após ser intimado pessoalmente (fls. 188/190 - doc. único) compareceu ao Fórum para manifestar seu interesse em exercer a curatela de sua companheira.

Pela decisão de fl. 198 (doc. único) foi nomeada defensora dativa para a apelada, que apresentou manifestação às fls. 199/202 (doc. único) pugnando pela improcedência do pedido inicial e pela nomeação de seu companheiro como curador.

Neste contexto, em análise detida dos documentos que instruem os autos, observa-se não ter a apelante comprovado, documentalmente, o alegado parentesco com a apelada.

Outrossim, os fatos apurados por meio dos estudos sociais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

realizados são contrários às alegações da apelante.

Constatou-se que as partes residem em bairros distintos e distantes, o que dificulta os cuidados que devem ser prestados pessoalmente à apelada e que vem sendo realizados por seu companheiro, que cuida, também, do filho do casal.

Denota-se que o interesse da apelante é apenas gerir as finanças da interditada/apelada, não dispensando nenhum cuidado pessoal com ela, nem mesmo por meio de visitas periódicas que, segundo os relatórios sociais, não acontecem nem mesmo de forma eventual.

Cumpram-se ressaltar que o fato de o companheiro da apelada ser analfabeto não impede o exercício da curatela por não haver previsão legal neste sentido, restando cabalmente demonstrado que é ele quem exerce todos os cuidados necessários ao bem estar da companheira.

Partindo, portanto, da premissa legal de que o companheiro tem preferência sobre os demais parentes em linha reta e colateral, aliado, ainda, aos fatos apurados durante a instrução processual, conclui-se pela manutenção da sentença de improcedência.

Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas e honorários recursais, que majoro para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela apelante, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"